

13 12 09 02 02

NO EXPEDIENTE DO DIA



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa



PROJETO DE LEI Nº 868 /02.

Dispõe sobre a concessão de prazo especial para pagamento de ICMS às empresas estabelecidas na Paraíba que empregarem pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba Decreta:

Art. 1º - As empresas estabelecidas no território da Paraíba que empregarem pessoas portadoras de deficiências terão direito à concessão de um prazo especial para pagamento do ICMS.

Art. 2º - O Poder Executivo Estadual, no regulamento desta Lei, fixará o tipo de prazo que terá direito as empresas que beneficiarem pessoas portadoras de deficiências em seus quadros funcionais.

Art. 3º - O benefício previsto no artigo 1º somente se aplica às pessoas jurídicas que, cumulativamente:

- I - estejam em dia com o ICMS ;
- II - comprovem junto ao Poder Público Estadual estarem cumprindo o disposto no artigo 1º.

Art. 4º - O benefício expresso nesta Lei extinguir-se-á concomitantemente com a extinção da relação de trabalho entre a pessoa jurídica e o trabalhador portador de deficiência, sempre que o percentual previsto nos incisos daquele artigo não esteja sendo atingido.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2002.

Aprovado em UNICO Turno
Em 20/12/02
1.º Secretário


FRANCISCA MOTTA
Deputada Estadual



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



JUSTIFICATIVA

O censo divulgado pelo IBGE este ano mostra que a população de pessoas portadores de algum tipo de deficiência é de 14% do povo brasileiro, muito maior do que as expectativas da UNESCO de que esse percentual girava em torno de 10% dos brasileiros.

Sabedora de que o desemprego é uma grande ameaça aos trabalhadores nessa época de globalização, onde se diminuem postos de trabalhos para manter-se o lucro em primeiro lugar, para as pessoas portadoras de deficiência essas dificuldades aumentam assustadoramente.

Nesse sentido, estou apresentando este projeto de lei que visa a concessão de um prazo especial para pagamento de ICMS a todas as empresas estabelecidas na Paraíba, que empregarem pessoas portadoras de deficiência em seus quadros funcionais.

Para que as empresas possam usufruir o benefício desta lei, que será regulamentada pelo Poder Executivo e que no ato regulamentador será fixado o tipo de prazo que terá direito as empresas que empregarem pessoas portadoras de deficiência, faz-se necessário que os estabelecimentos interessados estejam em dia com o ICMS e comprovem junto ao Poder Público Estadual estarem cumprindo com a presente legislação.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2002.


FRANCISCA MOTTA
Deputada Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

*Plen. 11,9868/02
e 04*

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
As fls. 862 sob o n° 865
Em 12 / 06 / 2002
cho

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 13 / 06 / 2002
cho

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em 13 / 06 / 2002
[Signature]

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 13 / 06 / 2002
[Signature]

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2002

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ / 2001

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
[Signature]
Em 12 / 06 / 2002
[Signature]

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ / 2002

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2002
Parecer _____
Em ___ / ___ /

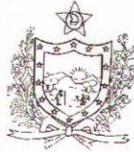
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 2 Pagina (S).
Em 12 / 06 / 2002
ABF.

Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ___ / ___ / 2002.

Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 868/2002.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PRAZO ESPECIAL PARA PAGAMENTO DO ICMS ÀS EMPRESAS ESTABELECIDAS NA PARAÍBA QUE EMPREGAREM PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Dep. Francisca Motta.

RELATOR: Dep. Djaci Brasileiro.

P A R E C E R N.º

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 868/2002**, da lavra da ilustre Deputada Francisca Motta, que "Dispõe sobre a concessão de prazo especial para pagamento do ICMS às empresas estabelecidas na Paraíba que empregarem pessoas portadoras de deficiências e dá outras providências".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em exame tem por objetivo assegurar um prazo especial para pagamento do ICMS para as empresas estabelecidas no território da Paraíba que empregarem pessoas portadoras de deficiências.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

- As justificativas levantadas pela autora são satisfatórias e aponta para necessidade de adoção da medida legal.

Ademais para justificar e dar melhor entendimento ao Projeto ora citado, ofereço emenda ao PROJETO DE LEI Nº 868/2002, onde couber.

EMENDA Nº 01/2002

"Serão destinados 10% (dez) por cento das vagas das empresas destinados para os deficientes"

DJACI BRASILEIRO
Relator

Diante de tais considerações esta Relatoria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Nº 868/2002**, acatando a emenda sugerida.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2002.

DEP. DJACI BRASILEIRO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **declaração de constitucionalidade** do **PROJETO DE LEI N° 868/2002**, acatando a emenda sugerida.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2002.

DEP. OLENKA MARANHÃO
PRESIDENTE

DEP. DJACI BRASILEIRO
RELATOR

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO

DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO

DEP. JOÃO FERNANDES
MEMBRO

DEP. JOÃO PAULO
MEMBRO

DEP. VITAL FILHO
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 213/2002

João Pessoa, 20 de dezembro de 2002.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 868/02 de autoria da Deputada Francisca Motta que "Dispõe sobre a concessão de prazo especial para pagamento de ICMS às empresas estabelecidas na Paraíba que empregarem pessoas portadoras de deficiências e dá outras providências".

Atenciosamente,

GERVÁSIO MAIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 209/02
PROJETO DE LEI Nº 868/2002

Dispõe sobre a concessão de prazo especial para pagamento de ICMS às empresas estabelecidas na Paraíba que empregarem pessoas portadoras de deficiências e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º As empresas estabelecidas no território da Paraíba que empregarem pessoas portadoras de deficiências terão direito à concessão de um prazo especial para pagamento do ICMS.

Art. 2º O Poder Executivo Estadual, no regulamento desta Lei, fixará o tipo de prazo que terá direito as empresas que beneficiarem pessoas portadoras de deficiências em seus quadros funcionais, serão destinados 10% (dez) por cento das vagas das empresas destinadas para os deficientes.

Art. 3º O benefício previsto no artigo 1º somente se aplica às pessoas jurídicas que, cumulativamente:

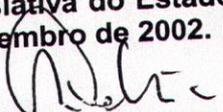
- I - estejam em dia com o ICMS;
- II - comprovem junto ao Poder Público Estadual estarem cumprindo o disposto no artigo 1º.

Art. 4º O benefício expresso nesta Lei extinguir-se-á concomitantemente com a extinção da relação de trabalho entre a pessoa jurídica e o trabalhador portador de deficiência, sempre que o percentual previsto nos incisos daquele artigo não esteja sendo atingido.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 20 de dezembro de 2002.


GERVÁSIO MAIA
Presidente